



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ (TJAM)
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2015

Aos 16/11/2015, às 13h15min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAM), reuniram-se em sessão pública: a Presidente e os membros da CPL para a continuação da **Tomada de Preços nº 010/2015**, advinda do **Processo Administrativo nº 2015/2194** cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma, com fornecimento de materiais de construção e mão de obra, no Fórum da **comarca de Parintins**, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.

Aberta a sessão, a Presidente da CPL saudou todos os licitantes presentes.

Apresentaram-se à sessão pública as empresas abaixo relacionadas:

<u>EMPRESA</u>	<u>CNPJ</u>
RONALDO DE SOUZA BONTA - ME	18.319.091/0001-98

Registra-se que a Sra. Rosana Silva Lima apresentou-se a sessão pública como representante legal da empresa **RONALDO DE SOUZA BONTA – ME**, conforme procuração constante aos autos às fls. 432-434. Foi juntada aos autos cópia autenticada do documento de identidade da referida representante.

Consigna-se que, da análise da documentação de habilitação, esta CPL realizou, através da Informação nº 085/2015 CPL, fls. 991-995, diligência junto a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência acerca do possível impedimento de participar do certame das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**. A Presidência deste Poder exarou o Despacho Ofício nº 3112/2015, fls. 1005 a 1007, **onde decidiu pela desclassificação de ambas as empresas nesta licitação.**

Quanto à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, a decisão deu-se em razão da existência de relação de parentesco entre os sócios da empresa licitante e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia deste Poder, conforme fls. 003-006 do Processo Administrativo 2015/23314 e fls. 972-990 do Processo Administrativo 2015/2194





1/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Já em relação à empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, dispõe da seguinte maneira a decisão: "[...] vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação. Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no art.37, XXI da CF/88 e art.3º, caput da Lei nº 8.666/93 o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**."

Dito isso, passa-se para o resultado da análise da habilitação dos licitantes. Após a análise da CPL e da Divisão de Engenharia (DVENG) acerca da documentação apresentada pelas empresas licitantes para fim de Habilitação, bem como após a promoção de diligências, verificou-se o que se segue:

<u>EMPRESA</u>	<u>Resultado da análise</u>
A G CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	1. Na análise da documentação, observou-se que o Acervo Técnico Nº 959/99 apresentado pelo licitante não era original ou cópia autenticada, motivo pelo qual não foi considerado para análise pela Divisão de Engenharia deste Poder. 2. Após análise dos demais documentos apresentados, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório e, portanto, a <u>habilitação da empresa licitante</u>.
J.P.V DA SILVA & CIA LTDA - EPP	1. Na análise da documentação apresentada, verificou-se a ausência da prova de Inscrição de Contribuinte Municipal. Entretanto, em análise à Certidão Negativa Municipal, verificou-se a indicação da inscrição municipal, <u>suprindo, assim, a exigência editalícia</u>; 2. Na análise da documentação apresentada, verificou-se que os documentos apresentados pelo licitante encontram-se assinados por apenas um sócio. Dessa forma, consoante às decisões <u>Acórdão nº 327/2010-Plenário TCU 2010, AI: 1807183 PR 0180718-3 - TJ-PR 2005, AI: 70045973757 - TJ-RS 2011, AI: 70059981084 - TJ-RS 2014, e APL: 326200320118260577 SP 0032620-03.2011.8.26.0577 - TJ-SP 2012, a CPL designa nova sessão pública a ser realizada no dia 17/11/2015, às</u>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

	<u>11h, com o fito de convocar a apresentação dos sócios da referida empresa a fim de sanar a ausência de assinaturas. Portanto, fica suspensa a decisão quanto à habilitação ou inabilitação da empresa licitante.</u>
RONALDO DE SOUZA BONTA - ME	1. Na análise da documentação, observou-se que o licitante apresentou espelho do SICAF para comprovação da sua regularidade fiscal, exigida no item 8.1.2, alíneas "c" e "d", do edital. Entretanto, a referida documentação encontra-se sem assinatura. Assim, consoante à cláusula 10.18, realizou-se diligência junto ao SICAF, comprovado a regularidade fiscal do licitante e, <u>suprindo, assim, a exigência editalícia;</u> 2. Na análise da documentação apresentada, verificou-se que a Relação de Disponibilidade de Pessoal Técnico apresentada pelo licitante não se encontra assinada pelo representante da empresa. Dessa forma, consoante às decisões <u>Acórdão nº 327/2010-Plenário TCU 2010, AI: 1807183 PR 0180718-3 - TJ-PR 2005, AI: 70045973757 - TJ-RS 2011, AI: 70059981084 - TJ-RS 2014, e APL: 326200320118260577 SP 0032620-03.2011.8.26.0577 - TJ-SP 2012</u>, oportunizou-se que o representante legal sanasse a ausência da assinatura na sessão pública, <u>suprindo, assim, a exigência editalícia;</u> 3. Consigna-se o compromisso da empresa licitante de contratar o profissional <u>Jhames Rocha Medeiros</u>, Engenheiro Civil, caso se torne vencedora da licitação, tal compromisso apresenta-se em consonância aos acórdãos 2.607/2011 e 1447/2015 do TCU - Plenário; 4. Após a finalização da análise dos documentos apresentados, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório e, portanto, a <u>habilitação da empresa licitante.</u>
SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP	1. Na análise da documentação, observou-se a ausência da certidão negativa de falência ou concordata, exigida no item 8.1.4, alínea "a", do edital. Conforme estabelece a cláusula 10.18, realizou-se diligência junto ao site do Tribunal de Justiça do Amazonas, onde se expediu a referida certidão e verificou-se que a empresa se encontra em situação regular no referido órgão, <u>sanando, assim, essa exigência editalícia;</u> 2. Na análise da documentação, observou-se que a certidão de regularidade fiscal municipal, exigida no item 8.1.2, alínea "c", do edital,

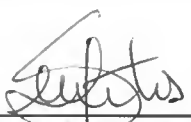


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

	encontra-se vencida. Entretanto, consoante a cláusula 10.18, realizou-se diligência e emituiu-se o espelho SICAF do licitante, comprovando sua regularidade fiscal municipal, <u>suprindo, assim, a exigência editalícia</u> ; 3. Na análise da documentação, a Divisão de Engenharia deste Poder observou que o licitante <u>não apresentou atestado de capacidade técnica para o serviço de "Pintura" nas quantidades mínimas solicitadas conforme cláusula oitava, item 8.1.3, alínea "b.1" do respectivo edital, no que tange ao acervo mínimo exigido.</u> Dessa forma, <u>conclui-se pela inabilitação da empresa.</u>
MARCO AURÉLIO DE MELLO FERREIRA - EPP	Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório e, portanto, a <u>habilitação da empresa licitante.</u>
TURIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório e, portanto, a <u>habilitação da empresa licitante.</u>

Dessa forma, agenda-se nova sessão pública para o dia 17/11/2015, às 11h, para que seja sanado a ausência de assinatura dos sócios na documentação apresentada pela empresa **J.P.V DA SILVA & CIA LTDA – EPP**.

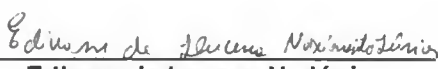
Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão.



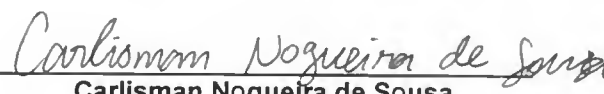
Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da CPL



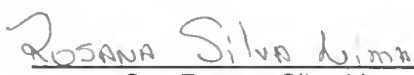
Thaís Fernandes Machado
Secretária da CPL



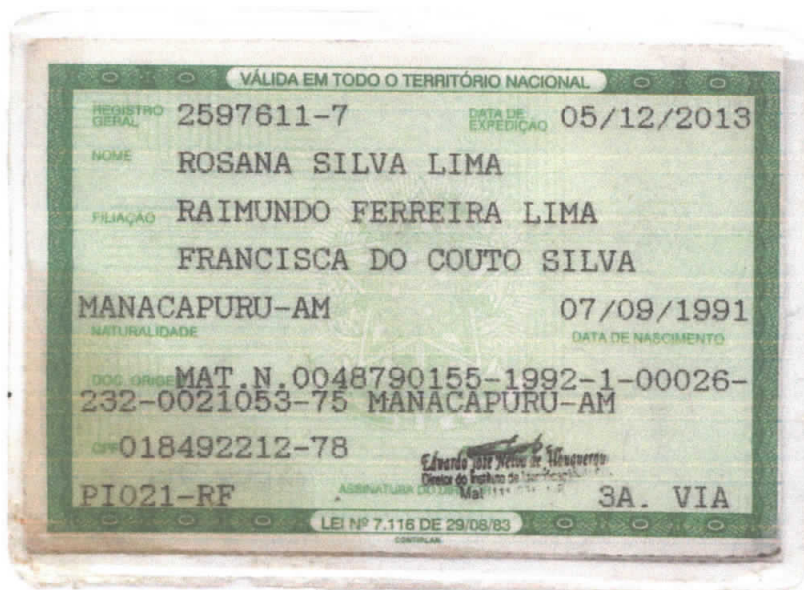
Edivan de Lucena N. Júnior
Membro da CPL



Carlismann Nogueira de Sousa
Membro da CPL



Sra. Rosana Silva Lima
Representante Legal da empresa **RONALDO DE SOUZA BONTA – ME**



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 16/11/2013

Carlis man

Or

up

6

TP nº 010/2015 - TJAM
ANEXO VI

DECLARAÇÃO DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO.

RONALDO DE SOUZA BONTA - ME, estabelecida Rua Roselha, nº 25B, Qd. 08, Parque Riachuelo II – Tarumã, Cep: 69.041-250. Manaus/AM, inscrita no CNPJ nº 18.319.091/0001-98, com Inscrição Municipal nº 21307601, por seu representante legal o Sr. Sr. JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA, portador da Carteira de Identidade nº 2201686 - 4 e do CPF nº 541.268.432-72, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e sob as penas da Lei, que serão atendidas mediante a disponibilidade de instalações e aparelhamento (veículos, ferramental, equipamentos), bem como, o pessoal técnico adequado para realização dos serviços objeto desta licitação, e indica como membros da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do contrato, os seguintes colaboradores:

NOME	QUALIFICAÇÃO
Rodrigo Fonseca do Vale	Engenheiro Civil
Asao Kiyuna	Engenheiro Civil
Jhames Rocha Medeiros	Consultor Técnico
Jonas de Sousa Barroso Lira	Assistente de Engenharia
Daniel Barbosa Bonta	Mestre de Obras

Manaus 13 de Outubro de 2015.

Rosana Silva Lima

Por: procuração

Em: 16/11/2015

JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA
PROCURADOR LEGAL
CPF: 541.268.432-72



NEWSAN SERVIÇOS, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 09/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 09/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possua informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, Igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

Diante do exposto, acolho na Integra Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, da Tomada de Preços n° 09/2015, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM

PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194
Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
Assunto: Tomada de Preços n° 010/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3112/2015- GP/TJAM

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação n° 85/2015 (fls.991/995), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis Impedimentos de firmas participantes da licitação em eplgrafe, a qual cuida da

contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Parintins.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 08 (oito) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência n° 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços n° 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência n° 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 010/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da **NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1111/2015 (fls.998/1002) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 10/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível Impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possua informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.



Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer nº 1111/2015 (fls.998/1002) para determinar a desclassificação das empresas COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO
Presidente do TJAM

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large '6' and several illegible signatures.



Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 2393/2015

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **ANTONIA FRANCISCA SERRÃO SERUDO**, Analista Judiciária deste Poder, lotada na Coordenadoria de Central de Mandados, **30 (trinta) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2012, no período de **08/09/2015 a 07/10/2015**, conforme Informação às fls 05 do Processo n.º **011695/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 2394/2015

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **PATRÍCIA FILGUEIRAS DA SILVA**, Analista Judiciária deste Poder, lotada na Coordenadoria de Central de Mandados, **15 (quinze) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2014, no período de **31/08/2015 a 14/09/2015**, conforme Informação às fls 05 do Processo n.º **011694/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 2395/2015

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **WALDEMIR CAVALCANTE SARAIVA**, Auxiliar Judiciário deste Poder, lotado no Gabinete do Desembargador Rafael de Araújo Romano, **10 (dez) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2015, no período de **05/08/2015 a 14/08/2015**, conforme Informação às fls 05 e 06 do Processo n.º **011832/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 2396/2015

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **GERSON MEIRELES DE FRANÇA**, Escrevente Juramentado deste Poder, lotado na 4ª Vara Especializada em Uso de Tráfico de Entorpecentes, **05 (cinco) dias de licença especial**, referentes ao quinquênio de **2007/2012**, no período de **06 a 10/07/2015**, conforme Informação às fls. 05 e 06 do Processo n.º **011965/2015** e nos termos dos artigos 65, inciso VII, e 78, da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/22988

REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Licitação

DESPACHO – OFÍCIO Nº 1.258/ 2015

Trata-se de procedimento licitatório para a construção do Fórum Cível e Edifício Garagem da Comarca de Manaus, onde sagrou-se vencedora do certame a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

Após a homologação do resultado, os autos foram encaminhando para a Divisão de Contratos do TJAM, onde constatou-se que um dos sócios da empresa vencedora da licitação possui grau de parentesco com funcionária deste Tribunal de Justiça, lotado no Setor de Engenharia e que participou ativamente do referido procedimento de licitação.



Nesse sentido, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, assegura a igualdade de condições de todos os licitantes, bem como norteia o certame licitatório com base nos princípios da moralidade e isonomia, vedando o acesso à informações privilegiadas entre os concorrentes.

Diante disso, há que se analisar a relação de parentesco entre a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira e o sócio da empresa vencedora Ricardo Freitas Nogueira Borges e sua possível influência nociva ao certame.

No caso em particular, a referida servidora e o vencedor da licitação são irmãos, conforme se atesta através da filiação nos documentos juntados às fls. 4.240/4.242, porém no documento de fls. 1.179 os sócios da COPEF Construções e Comercial Ltda. declaram não haver nenhum impedimento legal para participar do procedimento licitatório ou contratar com órgãos da Administração Pública.

Porém, na presente situação, o procedimento licitatório é destinado à construção de um Fórum Cível e Edifício Garagem nesta Capital, portanto, o Setor de Engenharia participou ativamente de várias etapas do procedimento licitatório, inclusive das fases iniciais, anteriores à divulgação do edital, assim como manifestou-se nos autos a respeito das propostas e das planilhas de construção, bem como fiscalizará a obra durante a edificação até sua conclusão.

Isto posto, há que se conduzir que o citado vínculo de parentesco é efetivamente tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes e pode-se, inclusive, presumir que o fato de serem irmãos influiu no resultado final do certame.

Assim, entendo que deve ser reprimido qualquer ato tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes, bem como ferir os princípios da isonomia e da moralidade do procedimento licitatório. Nesse sentido segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da Impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental, existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma

situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Conseqüentemente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.

6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

Na hipótese dos autos, o grau de parentesco entre o sócio da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda., Ricardo Freitas Nogueira Borges, e a funcionária do Setor de Engenharia do TJAM, Nélia Freitas Nogueira Vieira indica a quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.

Diante do exposto, chamo o processo à ordem para **anular o despacho de homologação que determinou seja convocada a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. para a assinatura do termo do contrato.**

Diante disso, declaro a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. Inabilitada e considero desclassificada sua proposta.

Por fim, **determino que os autos sejam encaminhados ao Setor de Licitação, a fim de que proceda a adjudicação e homologação em favor da segunda colocada no certame, conforme a classificação constante da ata de fls. 4.022/4.024.**

Intime-se a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. na pessoa de seus sócios.

Extraiam-se cópias destes autos e encaminhe-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM, a fim de apurar a responsabilidade da servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira, bem como seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apurar a responsabilidade da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

A cópia destes despacho serve como ofício

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 08 de junho de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura

Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, foi apontada a “*exclusão infundada de três propostas apresentadas*”. Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o “Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais”, as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual “[...] *No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...]*”. Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes autorizados, conforme exigia o edital. Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. Reputou o relator relevante tal exigência, “*pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações.*”. E acrescentou: “*É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas.*”. Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: *Decisão n.º 570/92-Plenário. Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.*

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PROPOSTA. LIMINAR DENEGADA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE EM FACE DE EXACERBADO FORMALISMO (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE).

1. Se a proposta apresentada pela impetrante foi a que mais atendeu ao interesse público - mesmo produto pelo menor preço - não tem o conforto do melhor entendimento jurídico, a decisão que a desqualificou pela falta de assinatura de responsável técnico.

2. Em casos tais devem prevalecer os princípios da eficiência e moralidade em face do exacerbado formalismo (princípio da legalidade).

3. Diante de tal situação os dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de qualquer medida de urgência - aparência do bom direito e o perigo da demora - se fizeram presentes, permitindo a concessão da liminar pleiteada. Agravo de Instrumento provido. Maioria.

(TJ-PR, AI: 1807183 PR 0180718-3, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 20/09/2005, 1ª Câmara Cível)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se...

(TJ-RS - AI: 70045973757 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. EDITAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. PREÇOS DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. INDÍCIO CONTRÁRIO. VEROSSIMILHANÇA. ART. 273, CPC. INEXISTÊNCIA. A alegação em torno de infração a regra editalícia, qual seja, a ausência de individualização dos preços unitários e totais, relativamente a materiais e mão de obra, tem contra si respeitável indício, qual seja, o silêncio a respeito de alguma impugnação na ata de conferência da documentação, o que afasta juízo de verossimilhança, indispensável à antecipação da tutela, ut art. 273, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sendo possível, e bem mais prático, superar omissão decisória quanto a pleito de exibição das peças do procedimento administrativo, não há interesse recursal em agravar da ausência de sua apreciação no primeiro grau. Por óbvio, tal já não se dará caso persista a omissão, ao que não corresponde a hipótese dos autos. (Agravado de Instrumento Nº 70059981084, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/05/2014)

(TJ-RS - AI: 70059981084 RS , Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 27/05/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

LICITAÇÃO. São José dos Campos. Concorrência nº 5/2010. Construção de estádio de esportes. Edital. Qualificação técnica e equipe operacional. Irregularidade na proposta (**assinatura por um sócio, em vez de dois**). Inabilitação da impetrante. Liminar concedida para suspender o certame ou a execução do contrato, se assinado. Segurança negada. As cláusulas 8ª a 10ª do contrato social estabelecem que a administração da sociedade é exercida pelos sócios Sérgio Antônio e Luiz Roberto, investidos de amplos poderes para assegurar o regular funcionamento da sociedade para a consecução do objeto social; e que a representação ativa e passiva da sociedade, em atos que envolvam responsabilidade ou desonerem terceiros de obrigações, compete aos diretores em conjunto ou a um diretor e um procurador legalmente constituído. A proposta, que configura um ato de gestão previsto na cláusula 9ª, podia ser assinada por um sócio; o contrato, que envolve responsabilidade da sociedade prevista na cláusula 10ª, deverá ser assinado pelos dois. A assinatura única na proposta, de qualquer modo e no contexto da licitação, não configura irregularidade; mas, ainda que fosse, é irregularidade formal sanável que não justifica o alijamento da proposta mais vantajosa. Recurso da impetrante provido para conceder a segurança e afastar a inabilitação por falta de assinatura na proposta.

(TJ-SP - APL: 326200320118260577 SP 0032620-03.2011.8.26.0577, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2012)





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 18.319.091/0001-98 Validade do Cadastro: 13/08/2016
Razão Social / Nome: RONALDO DE SOUZA BONTA ME - ME
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
Domicílio Fiscal: 2550 - Manaus AM
Unidade Cadastradora: 393009 - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DO AM E RR
Atividade Econômica: 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA
Endereço: Rua Roselha 25 Quadra 8 - Manaus - AM
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta (Dados obtidos do Histórico)
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

III - Regularidade Fiscal Federal

Receita Validade: 20/03/2016
FGTS Validade: 10/12/2015
INSS Validade: 20/03/2016

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 27/11/2015
Receita Municipal Validade: 12/01/2016

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2016

Índices Calculados: SG = 15.76; LG = 4.09; LC = 4.09
Patrimônio Líquido: R\$ 0,00

Emitido em: 16/11/2015 11:23

CPF: 980.716.612-87 Nome: EDIVAM DE LUCENA NASCIMENTO JUNIOR

Ass: Edivam de Lucena Nascimento Junior

1 de 1

ACÓRDÃO Nº 2607/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.782/2011-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Município de Água Doce do Norte, Espírito Santo, e Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria nas obras de esgotamento sanitário do município de Água Doce do Norte, Espírito Santo, objeto do Termo de Compromisso 774/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o ente local, do programa de trabalho 10.512.0122.10GE.0001/2008, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, de fiscalização de orientação centralizada em obras de saneamento custeadas pela Funasa, e do Fiscobras 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Município de Água Doce do Norte/ES a respeito das seguintes ocorrências verificadas na execução da obra de esgotamento sanitário, custeada com recursos repassados pela Funasa por meio do TC/PAC 774/2008:

9.1.1. possibilidade de a declaração de posse do imóvel, destinado à construção da estação elevatória de esgoto, juntada ao TC/PAC 774/2008, tornar-se insubsistente, à luz do art. 1º da Portaria 154/2009 da Funasa;

9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência 01/2010, da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário;

9.1.3. exigência, no edital da Concorrência 01/2010, para comprovação da capacidade econômico-financeira, de capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo cumulativamente às garantias contratuais previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. realização da Concorrência 01/2010 sem que a minuta do edital tenha sido previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica do Município, contrariando o disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993;

9.1.5. divergências entre os quantitativos dos seguintes materiais/serviços registrados nas Planilhas de Quantitativos de Materiais e aqueles da Planilha Orçamentária, peças integrantes do projeto básico: escavação de material; tubo de ferro fundido, DN 150; escoramento de valas; tubo de PVC, DN 150; e recomposição de pavimentação asfáltica e em bloco de concreto, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.1.6. referência ao total de 831 ligações prediais somente na Planilha Orçamentária, não se verificando registro deste quantitativo no Memorial Descritivo e na Planilha de Quantitativos constantes do projeto básico, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.1.7. falta de detalhamento da composição do BDI apresentado pela empresa contratada, ATEC - Comércio e Serviços Ltda, sendo que, no edital da Concorrência 01/2010, não havia previsão

de cumprimento deste requisito pelas empresas licitantes, contrariando o disposto no item 9.1.3 do Acórdão do TCU nº 325/2007 - Plenário;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo que acompanhe a regularização da propriedade do terreno onde será construída a estação elevatória de esgoto bruto do sistema de esgotamento sanitário do Município de Água Doce do Norte, objeto do Termo de Compromisso 774/2008;

9.3. determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento do disposto no subitem anterior;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo e ao Município de Água Doce do Norte, Espírito Santo.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral



Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and a signature that appears to be 'L. Rocha Furtado'.

ACÓRDÃO Nº 1447/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.429/2015-0.
2. Grupo: 1 – Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: Município de Itapé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogado constituído nos autos: José Carlos Costa da Silva Júnior (OAB/BA 33086).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. contra atos praticados na Tomada de Preços 1/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de escola de seis salas no Município de Itapé/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 1/2015, por iniciativa do Município de Itapé/BA;

9.2. dar ciência ao Município de Itapé/BA de que:

9.2.1. a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;

9.2.2. segundo entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 1.264/2010 e 2.299/2011, ambos do Plenário), a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames;

9.2.3. a obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada em um único dia se mostra prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme Acórdãos 110/2012 e 906/2012, ambos do Plenário.

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.2.5. a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

9.2.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário);

9.3. dar ciência deste acórdão, assim como das peças que o fundamentam, à representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Itapé/BA, e

9.4. arquivar o presente processo.

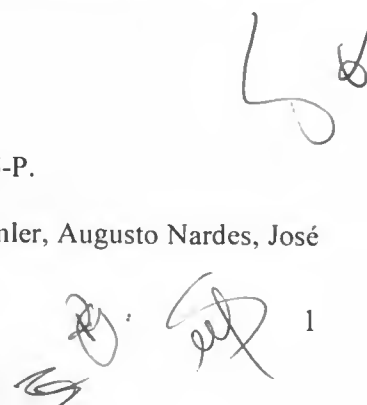
10. Ata nº 21/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-21/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 003038218

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos na Comarca de Manaus, no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 10/11/2015, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA - EPP,
vinculado ao CNPJ: 13.183.508/0001-14. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, quinta-feira, 12 de novembro de 2015.

PEDIDO Nº:

003038218



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 13.183.508/0001-14 Validade do Cadastro: 10/03/2016
Razão Social / Nome: SVX SERVICOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇOES E TRANSPORTE LTDA - EPP
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 2550 - Manaus AM
Unidade Cadastradora: 373025 - INCRA-SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR-15/AM
Atividade Econômica: 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Endereço: RUA SALVADOR 120 12ª ANDAR, SALA 1201 - Manaus - AM
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta (Dados obtidos do Histórico)
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal Federal

Receita Validade: 23/12/2015

FGTS Validade: 10/12/2015

INSS Validade: 23/12/2015

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 21/11/2015

Receita Municipal Validade: 13/01/2016

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2016

Índices Calculados: SG = 3.21; LG = 2.56; LC = 2.56

Patrimônio Líquido: R\$ 1.606.139,92

Emitido em: 16/11/2015 11:30

CPF: 980.716.612-87 Nome: EDIVAM DE LUCENA NASCIMENTO JUNIOR

Ass: Edivam de Lucena Nascimento Junior

1 de 1